



X Encontro Brasileiro de Administração Pública.
ISSN: 2594-5688
secretaria@sbap.org.br
Sociedade Brasileira de Administração Pública

**Da Aplicação Supletiva e Subsidiária do Código de Processo Civil aos Processos
Administrativos Federais, Estaduais e Municipais como Regra de Julgamento
Constitucional**

Marcelo Oliveira Furtado Ferreira, Leonardo Pinheiro Deboça, Carlos Eduardo Artiaga Paula

[ARTIGO] GT 16 Administração da Justiça e Desafios de Gestão no Poder Judiciário

Da Aplicação Supletiva e Subsidiária do Código de Processo Civil aos Processos Administrativos Federais, Estaduais e Municipais como Regra de Julgamento Constitucional

RESUMO

Neste artigo, é analisada a possibilidade de aplicação supletiva das regras processuais civis dispostas no Código de Processo Civil, que regulamenta o processo judicial, supletivamente às leis específicas regulamentares ao processo e procedimentos administrativos, visando legitimidade constitucional ao julgamento pela autoridade sob o âmbito administrativo. A aplicação supletiva do Código de Processo Civil é analisada sob a ótica da Administração e do Direito, com suas diretrizes convergentes à gestão pública. Abordam-se teses públicas administrativas, de direito administrativo, processual e constitucional sobre os deveres dos gestores públicos. Desenvolve-se o raciocínio sobre o dever das organizações na observância e aplicação dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais sobre o processo em todos os âmbitos. Apresentam-se doutrina e jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça. Conclui-se com a análise das implicações da aplicação supletiva do Código de Processo Civil aos processos administrativos nos âmbitos federal, estadual e municipal para atendimento das regras constitucionais e infraconstitucionais.

Palavras-chave: Administração Pública. Procedimento administrativo. Regras Processuais. Aplicação Supletiva. Constitucionalidade.

1 INTRODUÇÃO

O processo administrativo consiste na realização de atos subsequentes pela administração pública, para alcançar uma decisão final que dê efeito ou coloque em prática a lei, podendo se iniciar por provocação de um particular ou por iniciativa da própria administração.

A doutrina nas ciências da administração e do direito utilizam o termo procedimento para determinar a processualidade administrativa, de iniciativa e para efeitos meramente internos, ao passo que o termo processo administrativo se liga ao contencioso administrativo, com interesses de terceiros ou externos.

Este estudo se resume ao processo administrativo, pois se volta para análise da lei e dos princípios processuais no tocante à aplicação sobre o julgamento administrativo com interesses de terceiros, além dos interesses da própria administração, portanto com litigiosidade, ainda que apenas em tese.

O processo administrativo, como preceito de gestão da coisa pública é estudado pelas ciências da Administração e do Direito, cujas suas teorias são convergentes para garantir que o poder público atue de forma a garantir o processo administrativo constitucional, eficiente e justo para os cidadãos, no exercício de sua própria atividade.

Como o processo administrativo se desenvolve a partir de técnicas normativas, valorativas e de princípios, além da norma constitucional, serão observadas as leis hierarquicamente inferiores que regulam o procedimento administrativo.

O processo é analisado sob a ótica da Administração e do Direito, mas voltado ao campo de atuação interna do servidor público na condução e gestão dos processos administrativos. Portanto, na gestão e prestação de serviços públicos em favor do jurisdicionado e a aplicação continuada do princípio da eficiência em suas atividades cotidianas.

O estudo revela a posição sumulada do Superior Tribunal de Justiça, que detém a competência de uniformizar os julgamentos sobre o tema, delineando o posicionamento da

Justiça Nacional sobre a hermenêutica jurídica para a gestão do processo administrativo, mais precisamente, em meados do ano de 2022.

Esta pesquisa é relevante na medida que muitos servidores não tem a informação clara e científica sobre a aplicabilidade das dinâmicas processuais de leis existentes para a melhor e mais perfeita condução do procedimento administrativo, servindo o artigo ao amplo estudo pelo gestor de procedimentos administrativos e não apenas para o operador do direito.

O objetivo portanto é analisar a possibilidade e as implicações da aplicação supletiva do Código de Processo Civil aos processos administrativos nos âmbitos federal, estadual e municipal para atendimento das regras constitucionais e infraconstitucionais em favor do cidadão e da administração.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Este trabalho foi elaborado a partir da pesquisa descritiva e dedutiva sobre possibilidade de convergência do posicionamento doutrinário das ciências da Administração e do Direito, citados aqui para a aplicação dos princípios e dispositivos do Código de Processo Civil de modo supletivo e subsidiário aos procedimentos administrativos do Poder Público.

Na pesquisa da legislação pertinente foram analisadas as normas vigentes sobre o tema diretamente nos repositórios oficiais do Planalto (<http://www.planalto.gov.br/>).

No tocante ao entendimento jurisprudencial o artigo se limitou à análise da Súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça que uniformizou os julgados nacionais, sendo obtida através do site do próprio tribunal (<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> - Súmula 633).

Para a análise doutrinária, foram escolhidos autores especialistas no tocante ao tema processos administrativos, dentro do campo da Administração e do Direito.

Toda a coleta de dados para o artigo foi realizada no período de julho de 2022, sendo critério de busca e escolha do material: o processo administrativo e as implicações do novo CPC sobre o tema após a sua vigência em 2016.

3 O PROCESSO ADMINISTRATIVO

Segundo Hely Lopes Meirelles, a administração pública para o controle de seus atos e solução de suas controvérsias dos administrados o faz através de procedimentos que recebem a denominação comum de processo administrativo (Direito Administrativo Brasileiro, 2006, p. 682).

Para Meirelles o processo judicial e o processo administrativo consistem no conjunto de atos coordenados para obtenção da decisão, sendo o procedimento o modo de realização do processo. O autor observa ainda que os procedimentos administrativos podem se diferenciar na medida em que a natureza do processo ou a solução da controvérsia tenham temas ou naturezas que possam exigir dinâmicas diferentes para a solução ou decisão da questão objeto do processo.

Di Pietro (Direito Administrativo, 2005, p. 544) adverte que não se confunde processo com procedimento, sendo o primeiro instrumento para o exercício da função administrativa ao passo que o segundo consiste no conjunto de formalidades a serem observadas para a prática dos atos administrativos, pois “equivale a rito, forma de proceder”.

A distinção de ritos e procedimentos para os processos judiciais também é necessária. Conforme leciona o processualista Luiz Guilherme Marinoni (Novo Curso de Processo Civil – Volume 3 - Edição 2016), existem necessidades de tutela do direito material diversas, cuja decisão justa apenas pode ser alcançada por procedimentos que observem a diferenciação da situação particular, de direito substancial.

Para Marinoni, certas categorias de direitos ou pessoas ensejam situações peculiares no tratamento do direito subjetivo e quando as questões são demais relevantes a ponto de tornar necessária a adoção de um rito processual diferenciado, “importante para não “ordinarizar” qualquer espécie de demanda e para oferecer proteção adequada a cada forma de interesse posta em juízo”.

Nada obstante existam procedimentos diferentes para o processo judicial, especiais para observância do rito processual que melhor se amolde à solução do direito subjetivo das partes, importante observar que em todos os procedimentos jurisdicionais são observadas as regras do procedimento comum, fundamentais para o devido processo civil constitucional.

Para o processo administrativo observa-se a existência de apenas dois ritos processuais que a doutrina os distingue pela existência ou não da litigância de seu objeto.

A dinâmica para o processamento e apuração administrativa é distinta, deste modo, para quando houver interesse apenas dela administração pública na apuração de determinado fato jurídico e a decisão que será tomada, ou se, para quando houver nesta apuração interesse de terceiro envolvido, seja ele integrante da administração (*e.g.* o servidor, a empresa pública) ou não (*p. ex.* o particular).

Em se tratando da prática de meros atos administrativos de atuação interna, de simples expedientes ou de apuração de interesse interno da administração, a doutrina denomina o processo de “procedimento administrativo” ou “processo administrativo impropriamente dito”, como conceitua Meirelles (*p.* 683), cuja decisão não alcançará interesse imediato de terceiro, diretamente dentro do processo instaurado.

Em se tratando a atuação da administração, de atividade com natureza jurisdicional que envolva o processamento e julgamento dos interesses entre a administração e terceiro, seja ele administrado ou servidor, o processo será considerado “propriamente dito”, o qual interessa ao presente estudo, denominado apenas de processo administrativo.

4 HIERARQUIA DAS NORMAS.

O direito brasileiro tem como sua fonte principal a lei, cuja hermenêutica jurídica ocorre a partir da relação hierárquica das espécies normativas em vigor.

As normas apresentam uma ordem de hierarquia que, de acordo com a Teoria Pura do Direito, concebida por Hans Kelsen na obra “A Teoria Pura do Direito”, a Constituição institui o corpo de normas jurídicas fundamentais à estruturação do Estado, com plena força normativa capaz de conduzir o processo político, a validade e produção normativa de graus menores que devem obedecê-la.

A partir da Pirâmide de Kelsen, instrumentos normativos menores devem se submeter e se adequar às normas maiores, sob pena de serem antinômicos (quando conflitantes às normas superiores) ou inconstitucionais (quando contrários à Constituição).

A noção de hierarquia entre as normas é relevante para entender o controle de constitucionalidade das leis e resolver eventual conflito material ou temporal. Não existe uma hierarquia entre normas constitucionais originárias, independentemente de conteúdo, pois todas estão no mesmo nível hierárquico.

Os demais instrumentos normativos estão previstos no art. 59 da Constituição Federal de 1988, hierarquicamente dispostos como: emendas à constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

As normas federais, estaduais e municipais são criadas a partir de regras de competência fixadas pela Constituição, de modo que eventual conflito entre as leis dos entes federados, prevalecerá a norma de competência do ente federado para o tratamento da matéria, conforme a repartição estabelecida na CF/1988.

A hierarquia de normas que regulamentam o mesmo tema em nível federal, estadual e municipal deve ser observada, de modo a manter a compatibilidade das normas municipais

para com as estaduais, e destas, para com as normas federais e a Constituição. Em suma: a Carta Magna no plano superior em relação a todas as demais; as Constituições Estaduais e a Lei Orgânica do Distrito Federal, acima das Leis Orgânicas dos Municípios.

A partir da hierarquia das normas é possível situar o campo de estudo normativo em que se situa o processo administrativo.

5 **NORMATIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º., inciso LV que “os litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” e impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes e das unidades federativas, o dever de zelar pelos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Constituição ao inserir o devido processo legal em seu texto (artigo 5º., LIV) o tornou lei, instrumento normativo de caráter vinculante. Logo, o devido processo é norma a ser garantido em todo âmbito, com os meios de defesa e recurso inerentes.

O Direito Processual a partir da Constituição passa a pertencer ao Direito Público porque regula um tipo de relação jurídica que o Estado integra como um dos participantes, seus princípios e normas que regem a atividade processual estabelece-se por normas imediatamente abaixo da Carta Magna, por leis ordinárias, para regular a função do poder estatal de aplicar as normas.

O processo judicial de natureza civil é regulado pela Lei 13.105/15, Código de Processo Civil (CPC) que prevê em seu artigo 1º, estar “ordenado, disciplinado” e deve ser “interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil”.

O processo administrativo, por sua vez, tem regulamentação ordinária ditada pela lei 9.784/99, que institui o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

A Lei 9.784/99 estabelece normas básicas para o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Para Di Pietro (Direito Administrativo, 2005, p. 545), referida norma não estabelece qualquer procedimento a ser rigorosamente seguido nos processos administrativos em geral, pois se limita à menção de garantia de três fases: instauração, instrução e decisão.

A instauração, pode ocorrer de ofício ou a pedido e pode ser observada nos artigos 5º. a 8º da lei federal. A instrução, que versa sobre a oficialidade, garante aos interessados a instrução probatória (art. 29), veda a prova ilícita (art. 30) e atribui o ônus da prova ao interessado (art. 36 e 37), garantindo ainda ao interessado a amplitude de produção de provas (arts. 38). Sobre a decisão, a lei se limita a impor à administração o dever de decidir, no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual prazo, motivada (arts. 48 e 49).

No âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios normas regulamentam o processo administrativo dentro de suas competências territoriais. Em sua maioria estas leis são redigidas a partir da Lei Federal 9784/99, mantendo o regramento genérico federal sem definições mais precisas para regulamentar os processos administrativos.

À guisa de exemplo, a Lei 14.4184/02, que regula o processo administrativo no Estado de Minas Gerais em seu artigo 15, que trata da “Forma dos Atos Processuais”, dispõe que “Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, exceto quando a lei o exigir ou quando houver padronização estabelecida por órgão da Administração”.

A inércia legislativa estadual e municipal para normatização mais precisa do tema é uma constante que deu ensejo à afetação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça que, no

exercício de sua função pacificadora dos julgados, editou a Súmula 633 (STJ, Primeira Seção, julgado em 12/06/2019, DJe 17/06/2019) destinada à uniformização dos julgados no sentido que: “A Lei 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.”

Assim, o processo administrativo tem previsão constitucional, é regulamentado em nível federal pela Lei 9.784/1999, em nível estadual, distrital e municipal, pode ser regulamentado por leis definidas pela competência territorial do ente federativo e, na ausência dessas normas, aplica-se, por orientação da Súmula 633-STJ, a Lei do Processo Administrativo, norma federal.

6 APLICAÇÃO SUPLETIVA E SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ÀS NORMAS QUE REGULAM O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

A Teoria Geral do Processo se ocupa dos conceitos fundamentais do processo, um dos fatos sociais regulados pelo Direito. É uma disciplina filosófica, de viés epistemológico. Para Didier Jr. (DIDIER JR, 2012, p. 168) é disciplina introdutória ao processo jurisdicional (civil, trabalhista e penal), que pode ser utilizada para o processo administrativo.

Para Ada Pellegrini Grinover (2006, p. 25.), o Direito Processual é o conjunto de normas e princípios que regem o exercício da jurisdição, determina bases para os procedimentos judiciais e extrajudiciais.

MARINONI, ARENHART E MITIDIERO (2017, p. 23) entendem que atualmente há uma Teoria do Processo Civil, não mais geral como antes, fruto da evolução da doutrina italiana. Segundo os autores (p. 26) o processo civil precisa ser teorizado de forma autônoma, pois é método de realização do direito material.

O processo judicial civil é instrumento que visa a pacificação social, a solução de direitos e interesses de diferentes lides das relações sociais (não penais) e se realiza a partir da existência de regras formais para que possa prosseguir no tempo, de forma devida e legal, sem violar o direito de ampla defesa.

O processo administrativo, de natureza não penal, equivale-se ao processo civil judicial, pois objetiva a solução de interesse conflituoso entre a administração pública e o administrado ou o servidor, os quais esperam a decisão resolutiva do mérito da lide civil administrativa.

A Lei Federal 9.784/99 disciplina princípios e normas básicas para a ritualística do processo administrativo, “mas não exauriu a normatividade necessária ao processo, causando alguns hiatos normativos que são, vez ou outra, sanados a partir de técnicas de integração e interpretação do direito” (FERREIRA FILHO, 2016, p. 71)

A deficiência normativa da LPA para com o atual Direito Processual reside alteração paradigmática no processo judicial cível brasileiro que inovou sua relação com os demais campos do direito processual (FERREIRA FILHO, 2016), dentre eles, no âmbito do Direito Administrativo, onde se situa o processo administrativo.

Sem anterior correspondência no CPC de 1973, o artigo 15 do CPC de 2015 instituiu que “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente” – partindo assim da lei ordinária processual, a regra de aplicação supletiva e subsidiária do CPC para todo sistema normativo de natureza cível.

As normas do Livro I do CPC instituem novos princípios processuais fundamentais como: o dever de todos os interessados comportarem com boa-fé no processo; o direito de se obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa; o direito de paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos

meios de defesa, aos ônus, deveres e a aplicação de sanções processuais; o dever de o julgador atender aos fins sociais e o bem comum, promovendo a dignidade humana com proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência.

A nova lei institui ainda aos demandantes o direito de ser ouvido antes de decisão contra seu interesse; o dever de motivação de todas as decisões; o dever de observância à cronologia de conclusão dos processos para julgamento; cabimento da negociação processual; a aplicação de sistemática de precedentes.

Na definição dos ritos processuais, o CPC estabelece o procedimento comum como regra geral com dinâmica processual completa e detalhada para garantir que o reclame do jurisdicionado seja analisado de modo amplo. O procedimento comum permite ao juiz conhecer a causa com instrumentos processuais próprios e bem definidos, com fases e prazos detalhados para cada participante do processo. Ao juízo são conferidos instrumentos necessários para conhecimento da lide e a declaração, constituição, condenação e execução do direito aplicável.

A compatibilidade entre o CPC, lei ordinária federal, norma hierarquicamente superior às demais para regulação do processo civil em âmbito nacional, e a LPA, lei ordinária federal que trata do processo administrativo para o âmbito federal – definem a aplicação supletiva ou subsidiária da norma mais ampla, sobre a norma mais específica.

A aplicação supletiva da lei processual complementar o que está regulamentado pela lei administrativa; a aplicação subsidiária, visa o preenchimento da lacuna quando inexistente regra no processo administrativo.

A observância das regras mais específicas do CPC para condução do procedimento administrativo, de modo supletivo ou subsidiário fazem sentido na medida que qualquer ato administrativo pode ser objeto de controle de legalidade pelo Poder Judiciário (CF/88, art. 5º, XXXV), não fazendo coisa julgada a decisão administrativa.

A título de exemplificação, sem intenção de esgotar a matéria, tem-se no quadro abaixo a referência comparativa entre as normas.

Quadro 1 – Paralelo entre dispositivos da LPA e do CPC

LPA	CPC
<p>Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:</p> <p>I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;</p>	<p>Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.</p>
<p>Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.</p>	<p>Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.</p>
<p>Sem correspondente.</p>	<p>Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.</p>
<p>Sem previsão</p>	<p>Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.</p>

	<p>Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.</p>
<p>Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.</p>	<p>Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.</p> <p>Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.</p> <p>Art. 442. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.</p> <p>Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.</p> <p>§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.</p> <p>§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.</p> <p>§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.</p>
<p>Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:</p> <p>I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;</p> <p>II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;</p> <p>III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;</p> <p>IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;</p> <p>V - decidam recursos administrativos;</p> <p>VI - decorram de reexame de ofício;</p> <p>VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;</p> <p>VIII - importem anulação, revogação,</p>	<p>Art. 489. São elementos essenciais da sentença:</p> <p>I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;</p> <p>II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;</p> <p>III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.</p> <p>§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:</p> <p>I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;</p> <p>II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;</p> <p>III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;</p> <p>IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;</p>

<p>suspensão ou convalidação de ato administrativo.</p> <p>§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.</p> <p>§ 2o Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.</p> <p>§ 3o A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.</p>	<p>V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;</p> <p>VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.</p> <p>§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.</p> <p>§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.</p>
---	--

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

No comparativo acima vale destacar o novo instituto do negócio jurídico processual, que permite às partes e ao julgador, poder de regular, dentro dos limites fixados em lei, certas situações processuais ou alterar o procedimento, notadamente para atingir a auto composição e solução da lide como objetivo processual.

A doutrina vem entendendo que o interesse público secundário é disponível e admite a transação, para atendimento do interesse da administração pública que pode ser alcançado com a utilização dos meios alternativos de solução de conflitos, inteligência da atual norma processual constitucional.

Logo, se observada a instrumentalização sob a ótica do CPC vigente o processo administrativo seguirá novos institutos jurídicos que orientam uma tentativa de mudança cultural, de acompanhar o fenômeno cada vez mais forte de constitucionalização do direito (FERREIRA FILHO, 2016, p.76).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise comparativa dos princípios e normas processuais brasileiras para a condução do processo de natureza civil e seu julgamento, observa-se que o processo administrativo, para resguardar direitos constitucionais dos interessados e da administração, deve se pautar na aplicação sistemática das normas processuais civis para garantir o processo eficiente e justo para os cidadãos, no exercício de sua própria atividade.

Além da Constituição Federal e das normas especiais que regulamentam o processo administrativo o gestor público deve pautar a realização do processo a partir dos novos paradigmas inseridos pelo atual Código de Processo Civil que garantem aos processos administrativos nos âmbitos federal, estadual e municipal, a feição constitucionalista do atual processo civil judicial brasileiro, em favor do cidadão e da administração.

Neste sentido, os resultados práticos revelam que a aplicação subsidiária do CPC aos processos administrativos pelos gestores públicos consiste em hermenêutica que implica em melhorias diretas não apenas para a administração, como para o cidadão, tornando o processo justo e célere, com julgamentos mais eficientes a ponto de inclusive evitar judicialização da matéria.

As melhorias do processamento podem advir da simples aplicação análoga do rito do procedimento civil comum aos processos instaurados no âmbito administrativo pelos gestores das apurações internas.

Estes gestores, em qualquer âmbito da administração pública, não precisam ser necessariamente operadores ou bacharéis em direito, pois a capacitação deles pode ser realizada pelas procuradorias dos próprios órgãos, que detêm a técnica para instituir o passo a passo para cada tipo de processo administrativo interno, a partir dos institutos e preceitos que o CPC dispõe, de modo mais detalhado e completo que a LPA e as normas inferiores.

REFERÊNCIAS

[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2022]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

[Código de Processo Civil (2015)]. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Presidente da República, [2022]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

[Lei do Processo Administrativo (1999)]. Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999. Brasília, DF: Presidente da República, [2022]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm

[Súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça]. Disponível em:
<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> - Súmula 633).

DIDIER JR, Fredie. A reconstrução da Teoria Geral do Processo. In: *Reconstruindo a Teoria Geral do Processo*, 2012, Salvador: Juspodivm, p. 14-45.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª. Ed – São Paulo: Atlas, 2005. Luiz Guilherme Marinoni (Novo Curso de Processo Civil – Volume 3 - Edição 2016),

Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo III (recurso eletrônico) : processo civil / coords. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto - São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017 Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 2006, p. 682).

FERREIRA FILHO, Marcílio da Silva. A aplicação subsidiária e supletiva da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) ao processo administrativo: extensão e interpretação. *Fórum Administrativo – FA*, Belo Horizonte, ano 16, n. 184, p. 68-79, jun. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. V. 1, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.